



Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado ou à segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será pago pela empresa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o §1º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será pago pela empresa.

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração no §1º do art. 72:

“Art.  
72 .....

§1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, bem como o salário-maternidade devido ao empregado ou à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de





Câmara dos Deputados

salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o §1º do art. 71-A.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, é um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. A previdência tem entre seus objetivos a proteção financeira de seus segurados em momentos de incapacidade para o trabalho por motivo de doença ou acidente. Trata-se de instituto de proteção que ampara os trabalhadores e seus dependentes.

Nesse contexto, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seu art. 18 quais benefícios e serviços os segurados terão direito. Entre esses, pode ser citado o salário-maternidade, que tem como premissa a manutenção da segurada no período de 120 (cento e vinte) dias após o nascimento do filho para poder amamentar e recuperar-se fisicamente do parto. Tal benefício alinha-se a outros direitos sociais prescritos pela Constituição Federal de 1988: proteção à maternidade e à infância.

Seguindo a diretriz da Carta Magna, o salário maternidade foi então regulado pela Lei nº 8.213, de 1991, e atualmente possui a seguinte redação:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212977697800>





## Câmara dos Deputados

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ([Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003](#))

O benefício do salário maternidade inicialmente era garantido apenas às seguradas que tivessem seus filhos por meio do parto. Contudo, a sociedade passou a clamar para que esse benefício fosse ampliado também para aquelas famílias formadas por meio da adoção. Deve ser ponderado que o §6º do art. 227 da Constituição Federal dispõe que “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (grifo nosso).

Assim, em 2013, foi incluído na Lei nº 8.213, de 1991, o art. 71-A. Conforme esse dispositivo, “*Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias*”. Tal alteração, promoveu certa equiparação entre famílias formadas por meio do parto e por meio da adoção. Contudo, ainda há desigualdade na forma de requerer o benefício de salário maternidade. Isso porque, embora seja um único benefício, aquela empregada que tem seu filho por meio do parto recebe diretamente do seu empregador, enquanto aquela que adota necessita fazer o requerimento diretamente ao INSS.

Conforme o §1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, o salário maternidade devido ao adotante será pago diretamente pela Previdência Social. Já o §1º do art. 72 determina que “*Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no [art. 248 da Constituição Federal](#), quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*”.

Nesse contexto, o sítio eletrônico do INSS informa que aqueles que adotam, independentemente do tipo de contribuição, devem realizar o requerimento em agência. Já no caso de parto, a segurada empregada deve **solicitar ao empregador**.



Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Reinhold Stephanes Junior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212977697800>





## Câmara dos Deputados

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O que você procura?



### Saiba onde e quando pedir

Evento gerador	Tipo de trabalhador	Onde pedir?	Quando pedir?	Como comprovar?
Parto	<i>Empregada (só de empresa)</i>	Na empresa	A partir de 28 dias antes do parto	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto)</li><li>• Certidão de nascimento ou de natimorto</li></ul>
	<i>Desempregada</i>	No INSS	A partir do parto	Certidão de nascimento
	<i>Demais seguradas</i>	No INSS	A partir de 28 dias antes do parto	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto)</li><li>• Certidão de nascimento ou de natimorto</li></ul>
Adoção	<i>Todos os adotantes</i>	No INSS	A partir da adoção ou guarda para fins de adoção	Termo de guarda ou certidão nova

Se o evento gerador para concessão de auxílio maternidade for o parto, o benefício pode ser solicitado, conforme já mencionado, a partir de 28 dias antes do parto. Se o evento for adoção, o benefício pode ser solicitado a partir da adoção ou guarda para fins de adoção.

Deve ser ponderado que, quando a segurada engravida, existe uma previsão de tempo até o nascimento, pois em até 9 meses o parto deve ocorrer, assim é possível uma previsibilidade, especialmente para montar todo o enxoval e preparar a casa para a criança que está por vir. Na adoção, esta previsibilidade não existe, pois a qualquer momento o adotante pode ser comunicado quanto ao êxito no processo de adoção, período em que se inicia a montagem do enxoval para a chegada do novo membro da família. Tal momento engloba várias necessidades a serem supridas.

Outro aspecto que precisa ser salientado, é que a adotante ou o adotante pode ter seu salário reduzido, vez que a forma de cálculo para o pagamento pelo empregador é o último salário, sem limite; enquanto o INSS utiliza outra forma de cálculo, inclusive limitando ao teto do INSS.

Dessa forma, verificamos um tratamento desigual e discriminatório para os (as) segurados (as) que adotam, os quais precisam percorrer caminhos diferentes e que geram prejuízo de demora e redução salarial, o que não podemos admitir. Apenas a extensão do benefício de auxílio-maternidade para quem adota não promoveu equiparação de direitos decorrentes da maternidade advinda do parto e a oriunda da adoção. Diante dessa situação, esse projeto de lei tem o objetivo de determinar que o pagamento do salário maternidade

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.inss.gov.br/portal/legisla/camara>. Leg.br/2021/257705700



Apresentação: 22/12/2021 10:55 - Mesa

PL n.4596/2021



\* C D 2 1 2 9 7 7 6 9 7 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

para quem adota seja realizado pelo empregador e não mais pelo INSS, conforme regra atual.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado Reinhold Stephanes Junior**  
PSD/PR

Sala das Sessões,        de        de 2021.

Apresentação: 22/12/2021 10:55 - Mesa

PL n.4596/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212977697800>



\* CD 212977697800 \*